



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2016</u>	
Interessado	Secretaria Municipal de Educação – SEMED
Licitação	Pregão Presencial RP nº 5/20161002-02-PMM-RP-SEMED
Objeto	Prestação de serviços de capacitação de servidores da rede municipal de ensino para utilização da plataforma google for education.
Presidente	Silvio dos Santos Cardoso
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	17 de março de 2016

RELATÓRIO

01. Trata-se da análise do processo licitatório consubstanciado pelo Pregão Presencial para Registro de Preços nº 5/20161002-02-PMM-PPRP-SEMED, do tipo menor preço.
02. O objeto do certame é a prestação de serviços de capacitação de servidores da rede municipal de ensino para utilização da plataforma google for education.
03. Consta dos autos autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório na conformidade da Lei.
04. A motivação administrativa, junto com a pesquisa de preços, encontra-se acostadas nos autos.
05. Foi juntado, ainda, declaração de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas do contrato dentro do exercício financeiro de 2016.
06. Parecer jurídico recomendando a abertura do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial RP, prescindindo-se do eletrônico em face de dificuldade de recepção de dados via internet.
07. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Análise Jurídica

08. O exame desta Concorrência Pública se dá por força dos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8666, de 21/06/1993, ao estabelecer que *“o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”*, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.
09. Sublinhe-se que já consta apreciação legal quanto à abertura do procedimento licitatório, bem assim, manifestação jurídica relativamente ao Edital e minuta contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação da respectiva Assessoria Jurídica nos pareceres, baseados nas regras ditadas por Lei federal, especialmente o pará-



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

grafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993, prescrito no sentido de que “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

10. Sendo certo o cumprimento das regras editalícias e do disposto no art. 27, da Lei 8666/93, observado a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.
11. Diante do acima foi evidenciado não **vislumbramos óbices jurídicos à efetivação do respectivo contrato com a licitante vencedora do certame, nos termos do Relatório de Julgamento do Pregoeiro.**
12. Sendo imprescindível que haja publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado e/ou da União–DOU, se for o caso.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, resta **possível e viável** a assinatura do termo contratual, conforme evidenciado ao norte.
14. Por fim, sugere-se o envio dos autos a autoridade superior para a homologação final.
15. É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Marituba, 17 de março de 2016.